

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 950, DE 2007

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Autor:** Deputado LUIZ COUTO

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Luiz Couto, pretende alterar a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), para vedar a participação em licitações relacionadas à prestação de serviços de publicidade, no âmbito do Poder Executivo, de agências publicitárias que tenham atuado na campanha eleitoral do respectivo chefe do Poder Executivo.

Movido por notícias sobre possíveis favorecimentos de agências publicitárias na celebração de contratos com órgãos e entidades da Administração Pública, o autor propõe a citada proibição, a fim de inibir práticas ilegítimas de favorecimento na contratação com o Poder Executivo.

A matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, no mérito, rejeitou-a, por unanimidade, sob o argumento principal de que a proposta contraria os princípios que norteiam os processos licitatórios, entre eles, a impessoalidade, a eficiência e a igualdade.

Em seguida, o projeto foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou de despesa e pelo não cabimento de pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro.

No mérito, a CFT opinou pela aprovação do projeto e da emenda recebida naquele Colegiado, nos termos de Substitutivo apresentado pelo relator.

O Substitutivo da CFT, além de alterações redacionais, excepcionou a modalidade de pregão da vedação proposta pelo texto original da proposição.

O projeto chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com as disposições regimentais e o despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei nº 950, de 2007.

A matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (CF/88; art. 22, XXVII); a iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva atribuída a outro Poder (CF/88; art. 48, *caput* e 61, *caput*); e a espécie normativa se mostra idônea, pois se trata de projeto de lei que altera a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993) – que é lei ordinária. Assim, os requisitos formais se mostram atendidos pelo projeto de lei em exame.

Passemos à análise da constitucionalidade material da proposição e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

As medidas propostas, em sua forma original, parecem-nos compatíveis com a Constituição Federal, na medida em que buscam proteger o erário da prática ilegítima de favorecimento de determinadas empresas.

O Substitutivo aprovado na CFT aperfeiçoa o projeto, uma vez que admite a participação por meio de pregão, modalidade que dificulta sobremaneira a prática ilegítima do favorecimento.

Poder-se-ia alegar violação ao princípio da isonomia, em face da vedação da participação em licitações públicas de empresas específicas. A nosso ver, não procede tal alegação, haja vista estarmos diante de uma justificativa aceitável para tal discriminação. Trata-se, portanto, de legítima opção do legislador na regulação do processo de contratação pública.

Também cabível é a indagação quanto à não extensão da medida proposta às empresas de outros segmentos que tenham, da mesma forma, sido contratadas pela campanha do candidato eleito ou que tenham efetuado doações durante o processo eleitoral.

A observação é, de fato, pertinente, e se estivéssemos autorizados a nos manifestar sobre o mérito da proposição, poderíamos adotar tal posicionamento. Aliás, não custa lembrar que prossegue no Supremo Tribunal Federal (STF) o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4650, já com a maioria formada, que aponta para a declaração da inconstitucionalidade das doações efetuadas por quaisquer pessoas jurídicas a candidatos e partidos políticos. Concluído tal julgamento, restariam atingidas, ainda que indiretamente, as proposições em apreço.

Assim, voltando a considerar o contexto jurídico atual e o escopo deste parecer, devemos reconhecer que não há inconstitucionalidade material na formulação original e tampouco no Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 950, de 2007, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado JOÃO PAULO LIMA  
Relator